



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.904904/2009-15
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.630 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2018
Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DILIGÊNCIA
Embargante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

RELATÓRIO

O processo trata de Declaração de Compensação com a aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 30.572.380,61. Após análise, conforme Despacho Decisório nº 932677225, fls. 98, o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 8.692.808,17, pois não foi admitido o cômputo das estimativas parceladas e compensadas após a data do fato gerador, em 31/12/2004. Além disso, ainda que restasse um crédito de R\$ 1.619.567,67 após a compensação de parte dos débitos, a DCOMP nº 06907.02111.251010.1.3.02-8378 não foi homologada, pois foi apresentada após o prazo decadencial de 5 (anos) previsto no artigo 168 do CTN.

Em sede de julgamento de 1ª instância, a 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG, por meio do Acórdão nº 01-25.516, lavrado em 20/09/2012, fls. 161/169, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Foi negado provimento ao recurso voluntário, e o contribuinte apresentou embargos de declaração sob alegação de que o Acórdão nº 1101-001.127, de 04 de junho de 2014, teria afastado a possibilidade de a embargante aproveitar as estimativas parceladas, no limite dos pagamentos, em que pese a autoridade de 1ª instância ter reconhecido este direito.

A seguir, transcrevo o relatório da Resolução de nº 1302-000.375, de 08 de dezembro/2015, fls. 296/302, da lavra da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, por bem descrever os fatos apontados nos citados embargos e a lide a ser tratada:

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, já qualificada nos autos, opôs embargos contra decisão proferida pela extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento. O Acórdão nº 1101-001.127 foi conduzido por voto de lavra desta Conselheira, proferido na sessão plenária de 04 de junho de 2014, e está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral.

ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo a quo do prazo estabelecido no art. 168, I do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005. Nestes casos, o direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.

INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. A partir de 09/06/2005, indevida é a compensação formalizada depois de ultrapassados 5 (cinco) anos do encerramento do período no qual teria sido apurado saldo negativo.

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

Os embargos foram admitidos conforme despacho de fls. 293/295, do qual se extrai:

Os autos seguiram para a Unidade de origem que postou o acórdão na caixa postal eletrônica do sujeito passivo, verificando-se a sua ciência em 27/07/2015 (fls. 277/279). A contribuinte opôs embargos tempestivamente em 03/08/2015 (fls. 282/289), no qual aponta omissão do Colegiado *em relação aos limites do pedido recursal e à caracterização de reformatio in pejus*, tal como exposto nos parágrafos 47, 48 e 65 do recurso voluntário.

A embargante relata que o direito creditório utilizado em compensação foi reconhecido parcialmente, não se admitindo o cômputo de estimativas parceladas e compensadas, observando-se, também, que parte do crédito estaria prescrito. Pleiteado o reconhecimento integral do crédito em manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de 1ª instância teria reconhecido *que as estimativas parceladas poderiam ser utilizadas na medida em que as respectivas parcelas fossem pagas*. Já o Colegiado embargado, apreciando o recurso voluntário, teria afastado *a possibilidade de a EMBARGANTE aproveitar as estimativas parceladas, no limite dos pagamentos, sob a alegação de prescrição*. Cita julgados administrativos contrários à *reformatio in pejus* e pede que seja *sanada a omissão apontada, de modo que se reconheça que as estimativas parceladas dão direito ao crédito em discussão, na medida do pagamento das respectivas parcelas*.

Acerca do tema, constou do voto condutor do acórdão embargado que:

De outro lado, se novas parcelas do direito creditório formaram-se a partir da quitação das estimativas parceladas, cumpriria à contribuinte demonstrar este crédito separadamente, e não vincular as compensações àquele que informou constituído em 31/12/2004.

Referida observação, porém, não alcançou integralmente o argumento assim exposto no recurso voluntário:

48. Nesse sentido, tendo a RFB pleno controle dos pagamentos realizados pela Recorrente no âmbito do parcelamento de suas estimativas, impunha-se ao v. acórdão recorrido reconhecer, quando menos, o direito à compensação do seu saldo negativo na proporção das estimativas já recolhidas no parcelamento.

[...]65. Subsidiariamente, caso entenda-se que a compensação das estimativas parceladas dependa do seu efetivo recolhimento no curso do parcelamento, requer-se, ao menos, o reconhecimento do direito de crédito proporcional às parcelas já recolhidas pela Recorrente. Nesse particular, requer-se a conversão do julgamento em diligência para apuração do respectivo valor do crédito."

Sob a premissa de que o direito creditório se formou em 31/12/2004, o Colegiado firmou o entendimento de que em 25/10/2010, data da apresentação da DCOMP não-homologada, não seria mais possível a utilização daquele indébito. Todavia, a decisão não aborda a

necessidade/possibilidade de se verificar a data de pagamento das estimativas parceladas, eventualmente computadas no saldo negativo na data da compensação em litígio.

Confirma-se, portanto, a omissão de *ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*, razão pela qual, neste juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 65, §2º, e no art. 49, §6º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, são ADMITIDOS os embargos de declaração opostos pela recorrente, com sua consequente distribuição para relatoria por esta Conselheira.

O litígio presente nos autos tem em conta Declarações de Compensação - DCOMP apresentadas de 07/04/2005 a 25/10/2010, para utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004. As primeiras DCOMP foram homologadas com o direito creditório parcialmente reconhecido. A não homologação recaiu sobre a DCOMP apresentada em 25/10/2010 que, além de se valer de crédito superior ao apurado pela autoridade fiscal, foi apresentada depois do prazo legal estipulado no art. 168 do CTN.

A análise do direito creditório demonstrado pela contribuinte resultou nas seguintes glosas:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	963.743,76	8.268.510,23	0,00	17.026.397,81	4.313.728,81	30.572.380,61
CONFIRMADAS	0,00	424.297,94	8.268.510,23	0,00	0,00	0,00	8.692.808,17

O crédito de R\$ 8.692.808,17 foi suficiente para liquidar as demais DCOMP apresentadas, e ainda restou a parcela de R\$ 1.619.567,67 que, embora correspondente a antecipações confirmadas, não pôde ser imputada à DCOMP apresentada em 25/10/2010, porque ultrapassado o prazo legal (fls. 98/103). Referida DCOMP, por sua vez, relacionou débitos a compensar no valor original de R\$ 9.159.925,09 (fls. 94/97).

Afirmada a prescrição do direito creditório ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, consoante interpretação expressa pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, dado que não houve apresentação de pedido de restituição, mas apenas de declarações de compensação para utilizações parciais do indébito, o voto condutor do julgado concluiu ser desnecessário adentrar aos demais argumentos da recorrente acerca da regularidade das demais estimativas e retenções questionadas no despacho decisório.

Por meio da Resolução de nº 1302-000.375, o julgamento dos embargos foi convertido em diligência, apresentado os seguintes fundamentos destacados do voto condutor:

O prazo de 5 (cinco) anos, assim, teve como termo inicial 01/01/2005 por partir do pressuposto que as antecipações se verificaram ao longo do ano-calendário 2004 e se converteram em indébito em 31/12/2004. Contudo, no caso presente, a contribuinte parcelou estimativas, cuja quitação pode ter se verificado em momento posterior, ampliando o prazo para utilização do indébito.

No acórdão embargado esta Conselheira observou que cumpriria à contribuinte demonstrar em separado eventual direito creditório formado a partir da quitação das estimativas parceladas, e não vincular as compensações ao crédito que informou constituído em 31/12/2004. Porém, esta análise não considerou que a DCOMP com demonstrativo do crédito foi

retificada em 2008 e a última DCOMP apresentada foi entregue em 2010, momentos em que outras parcelas do crédito podem ter se formado com a quitação das estimativas parceladas, mas ainda assim correspondendo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. De outro lado, consta do despacho decisório que os parcelamentos estariam em curso ou o débito ainda não teria sido quitado. A recorrente, por sua vez, pediu a conversão do julgamento em diligência para confirmação, pela Receita Federal, do pagamento da estimativas parceladas.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse apurado, junto ao controle de crédito tributário da Receita Federal, se alguma parcela das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, teria sido paga até o dia da transmissão da DCOMP não homologada, ou seja, em 25/10/2010.

A DRF/Belém-PA, unidade responsável pelo cumprimento da diligência, elaborou a Informação Fiscal nº 41, de 31 de agosto de 2017, de fls. 450/452, analisando as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004 parceladas, em duas situações:

1) Parcelamentos ocorridos no âmbito da Receita Federal do Brasil

A partir dos dados obtidos juntos aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que as parcelas pagas até o dia 25/10/2010 foram suficientes para amortizar as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 7.464.378,43, conforme demonstrativo abaixo:

Quadro 1 – IRPJ Estimativa Mensal. Débitos Parcelados no Âmbito da RFB.

Dados Informados na DCOMP			Modalidade de Parcelamento	Data da Consolidação Parcelamento Lei 11.941/2009	Saldo do IRPJ Devido em Outubro/2010 a Ser Parcelado pela Lei 11.941/2009	IRPJ efetivamente quitado até 25/10/2010 (em valores originais e sem considerar multa e juros)
Processo de Parcelamento	Mês de Apuração	IRPJ Estimativa Mensal Parcelada				
18208.003286/2007-07	Fev/2004	611.960,33	Lei 11.941/09	29/09/2009	611.960,33	0,00 ¹
10280.003102/2004-73	Jul/2004	690.283,22	MP 303/2006	--	--	690.283,22
10280.003102/2004-73	Ago/2004	273.072,93	MP 303/2006	--	--	273.072,93
10280.003486/2004-24	Ago/2004	820.000,00	MP 303/2006	--	--	820.000,00
10280.003488/2004-13	Ago/2004	889.009,00	MP 303/2006	--	--	889.009,00
10280.003492/2004-81	Ago/2004	890.000,00	MP 303/2006	--	--	890.000,00
10280.003483/2004-91	Ago/2004	920.000,00	MP 303/2006	--	--	920.000,00
10280.004019/2004-11	Set/2004	890.000,00	MP 303/2006	--	--	890.000,00
10280.004022/2004-35	Set/2004	920.000,00	MP 303/2006	--	--	920.000,00
10280.004017/2004-22	Set/2004	352.013,28	MP 303/2006	--	--	352.013,28
10280.004013/2004-44	Set/2004	820.000,00	MP 303/2006	--	--	820.000,00
					Total	7.464.378,43

Nota: ¹ O débito no valor de R\$ 611.960,33 era o último de um rol de oito débitos parcelados e controlados no processo nº18208.003286/2007-07 (fls. 328/329). O parcelamento teve início em 29/09/2009 e concluiu-se em 2013, com o pagamento da última parcela. O Secat/DRF/BEL informa no despacho de fls. 326/327 que, em 25/10/2010, o IRPJ referente ao mês de fevereiro/2004 não havia ainda sido quitado.

2) Parcelamentos ocorridos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os saldos devedores das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004 foram inscritos em Dívida Ativa da União, sendo parcialmente quitados por meio de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX).

Com nos extratos de fls. 330/449, foi possível constatar que, embora os parcelamentos ainda estivessem em curso na data da transmissão da DCOMP não homologada, de nº 06907.02111.251010.1.3.02-8378, verifica-se o montante amortizado de R\$ 2.932.209,31, de um total de R\$ 8.950.059,05, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 – IRPJ Estimativa Mensal. Débitos Parcelados no Âmbito da PGFN.

Dados Informados na DCOMP			Débito Inscrito em Dívida Ativa em 2005 [A]	Parcelamento da Lei nº 11.941/2009			IRPJ efetivamente quitado até 25/10/2010 (em valores originais e sem considerar multa e juros) [A – B] ¹
Processo de Parcelamento	Mês de Apuração	IRPJ Estimativa Mensal Parcelada		Data da Opção	Data da Consolidação	Saldo do IRPJ Devido em Outubro/2010 [B]	
10280.001926/2004-17	Abr/2004	500.000,00	500.000,00	29/09/2009	30/06/2011	350.000,24	149.999,76
10280.001925/2004-64	Abr/2004	688.125,67	688.125,67	29/09/2009	30/06/2011	481.688,17	206.437,50
10280.002316/2004-22	Mai/2004	750.000,00	750.000,00	29/09/2009	30/06/2011	525.000,00	225.000,00
10280.002311/2004-08	Mai/2004	800.000,00	850.000,00	29/09/2009	30/06/2011	595.000,15	502.194,05
10280.002305/2004-42	Mai/2004	496.865,03	496.865,03	29/09/2009	30/06/2011	347.805,95	149.059,08
10280.002312/2004-44	Mai/2004	850.000,00	800.000,00	29/09/2009	30/06/2011	560.000,24	239.999,76
10280.002665/2004-44	Jun/2004	950.000,00	950.000,00	29/09/2009	30/06/2011	665.000,26	284.999,74
10280.002673/2004-91	Jun/2004	950.000,00	950.000,00	29/09/2009	30/06/2011	665.000,26	284.999,74
10280.002667/2004-33	Jun/2004	224.888,73	224.888,73	29/09/2009	30/06/2011	157.422,34	67.466,39
10280.002672/2004-46	Jun/2004	890.179,62	890.179,62	29/09/2009	30/06/2011	623.126,09	267.053,53
10280.003115/2004-42	Jul/2004	950.000,00	950.000,00	29/09/2009	30/06/2011	665.000,24	284.999,76
10280.003116/2004-97	Jul/2004	900.000,00	900.000,00	29/09/2009	30/06/2011	630.000,00	270.000,00
Total							2.932.209,31

Nota: ¹ Correspondente à parcela dos débitos quitados mediante parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), anterior ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Com base nas informações apuradas, foi elaborado quadro com a composição do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, abaixo transcrito:

Quadro 3 – Saldo Negativo de IRPJ. Parcelas de Composição do Crédito.

Parcelas de Composição do Crédito	Imposto de Renda Retido na Fonte	Pagamentos	Estimativas Parceladas	Estimativas Compensadas com Outros Tributos	Soma das Parcelas de Crédito
DCOMP	963.743,76	8.268.510,23	17.026.397,81	4.313.728,81	30.572.380,61
Confirmadas	424.297,94	8.268.510,23	10.396.587,74 ¹	0,00	19.089.395,91

Nota: ¹ Corresponde ao somatório das parcelas dos débitos de IRPJ estimativa mensal amortizados até 25/10/2010 no curso dos programas de parcelamento instituídos pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: R\$ 7.464.378,43 + R\$ 2.932.209,31.

Como resultado da diligência, restou confirmado o montante de R\$ 10.396.587,74, a título de amortização dos parcelamentos dos débitos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, até a data de 25/10/2010, data da transmissão da DCOMP não homologada.

A embargante teve ciência da Informação Fiscal com o resultado da diligência em 04/10/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Documento de fls. 456.

Em 03/11/2017, a embargante apresentou sua manifestação quanto ao resultado de diligência, fls. 459/466, com as alegações que seguem:

- com relação às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, parceladas no âmbito da Receita Federal do Brasil, concorda com o montante apurado de R\$ 7.464.378,43.

- entretanto, discorda com o valor apurado de R\$ 2.932.209,31 a título de estimativas parceladas no âmbito da Procuradoria Fazenda Nacional.

- afirma que o trabalho fiscal restringiu-se a considerar as parcelas quitadas com o PAEX (MP nº 303/2006), não levando em conta aquelas adimplidas quando da transferência do saldo remanescente para o parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009.

- assim, todas as parcelas adimplidas a partir de setembro/2009 (quando transferido o saldo remanescente do PAEX para o REFIS da crise) não foram consideradas pela fiscalização.

- a fiscalização considerou apenas os extratos da "Consultas PGFN", de fls. 330/449, computando somente os valores das parcelas quitadas através do PAEX no período de setembro/2006 até agosto/2009.

- consta nestes extratos que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e posteriormente ainda repassou o saldo remanescente para o benefício da Lei nº 12.996/2014.

- afirma que todos os saldos remanescentes em setembro/2009, e que constam nos extratos obtidos na Consulta da PGFN, foram transferidos para o parcelamento recém instaurado da Lei nº 11.941/2009, dando início imediato ao pagamento das parcelas, agora sob o código 1204.

- caso considerasse a totalidade dos pagamentos, o valor seria de R\$ 3.197.251,40, conforme planilha a seguir:

PA	VC	Código	Imposto	Inscrição	Processo	Original	Remanescente	Consolidado	Total Pago
abr/04	31/05/2004	3551	IR	20.2.05.002368-23	10280001926/2004-17	500.000,00	350.000,24	804.258,54	178.616,13
abr/04	31/05/2004	3551	IR	20.2.05.002366-61	10280001925/2004-64	688.125,67	481.688,17	1.106.861,60	245.820,81
mai/04	30/06/2004	3551	IR	20.2.05.002370-48	10280002316/2004-22	750.000,00	525.000,00	1.198.638,00	267.924,53
mai/04	30/06/2004	3551	IR	20.2.05.002381-09	10280002311/2004-8	850.000,00	595.000,15	1.358.456,73	303.647,66
mai/04	30/06/2004	3551	IR	20.2.05.002369-4	10280002305/2004-42	496.865,03	347.805,95	794.082,72	177.496,04
mai/04	30/06/2004	3551	IR	20.2.05.002382-81	10280002312/2004-44	800.000,00	560.000,24	1.278.547,72	285.785,94
jun/04	30/07/2004	3551	IR	20.2.05.002371-29	10280002665/2004-44	950.000,00	665.000,26	1.507.981,17	339.370,83
jun/04	30/07/2004	3551	IR	20.2.05.002378-3	10280002673/2004-91	950.000,00	665.000,26	1.507.981,17	339.370,83
jun/04	30/07/2004	3551	IR	20.2.05.002372-0	10280002667/2004-33	224.888,73	157.422,34	356.977,17	80.337,40
jun/04	30/07/2004	3551	IR	20.2.05.002377-14	10280002672/2004-46	890.179,62	623.126,09	1.413.025,63	318.000,95
jul/04	31/08/2004	3551	IR	20.2.05.002380-10	10280003115/2004-42	950.000,00	665.000,24	1.497.686,92	339.370,85
jul/04	31/08/2004	3551	IR	20.2.05.002379-86	10280003116/2004-97	900.000,00	630.000,00	1.418.860,80	321.509,43
Total									3.197.251,40

- esclarece, ainda, que a integralidade das estimativas parceladas que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 foi quitada pelos pagamentos das parcelas determinadas pela MP nº 303/2006 e Lei nº 11.941/2009, sendo o saldo remanescente integralmente pago através de prejuízo fiscal e base negativa quando oportunizado pela Lei nº 12.996/2014.

- requer que seja complementada a diligência, de forma que sejam computados todos os pagamentos realizados pela embargante em seus diferentes parcelamentos até 25/10/2010, em especial aqueles feitos sob a égide da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O processo foi distribuído para minha relatoria tendo em vista o fim do mandato da Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Por meio dos embargos opostos ao Acórdão nº 1101001.127, a embargante visa garantir seu direito de aproveitar, como crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, os valores efetivamente recolhidos das estimativas parceladas. Seu pleito tem como fundamento o reconhecimento consignado no voto condutor da decisão da DRJ, de que as estimativas parceladas poderiam se utilizadas na medida em que as respectivas parcelas fossem pagas.

Já o Acórdão embargado teria afastado esse direito, afirmando que "*De outro lado, se novas parcelas do direito creditório formaram-se a partir da quitação das estimativas parceladas, cumpriria à contribuinte demonstrar este crédito separadamente, e não vincular as compensações àquele que informou constituído em 31/12/2004*".

A embargante entende que ocorreu o *reformatio in pejus*, e solicita que seja sanada a omissão, de modo que se reconheça que as estimativas parceladas dão direito ao crédito em discussão, na medida do pagamento das respectivas parcelas, tal como já teria decidido no acórdão proferido no julgamento de 1ª instância.

Acatando este entendimento, o colegiado, por meio da Resolução nº 1302-000375, converteu o julgamento dos embargos em diligência para que fossem levantados os valores pagos pela embargante via parcelamento das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004 até a data de 25/10/2010, data da apresentação da DCOMP nº 06907.02111.251010.1.3.02-8378.

O resultado da diligência apontou que houve parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, cujo montante quitado foi de R\$ 7.464.378,43, valor do qual a embargante concorda.

Já com relação ao parcelamento das estimativas de IRPJ que foram inscritas em Dívida Ativa da União, formalizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a diligência apurou o valor de R\$ 2.932.209,31, objeto de discordância da embargante, conforme manifestação apresentada após ciência do resultado.

Alega a embargante que a diligência só considerou o parcelamento instituído pela MP nº 303/2006 - PAEX. Afirma que todos os saldos devedores das estimativas de IRPJ foram transferidos para o novo parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, e que teria efetuado pagamentos no período de setembro/2009 até 25/10/2010, não computados no resultado da diligência. Com a inclusão deste parcelamento, os valores considerados pela diligência seria no importe de R\$ 3.197.251,40.

A embargante apresentou, juntamente com sua manifestação, os seguintes documentos:

1) Recibo de consolidação de parcelamento de saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, e demais débitos no âmbito da PGFN, fls. 487/494, no qual é possível constatar que:

1.1) Data de consolidação do parcelamento: 29/09/2009

1.2) Foram parcelados os saldos remanescentes dos débitos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, nos valores coincidentes com aqueles apontados na planilha elaborada pela diligência fiscal, destacados abaixo:

Processo de parcelamento	Mês de apuração	Débito Inscrito em DAU	Saldo do IRPJ devido em 10/2010
10280.001926/2004-17	Abr/2004	500.000,00	350.000,24
10280.001925/2004-64	Abr/2004	688.125,67	481.688,17
10280.002316/2004-22	Mai/2004	750.000,00	525.000,00
10280.002311/2004-08	Mai/2004	800.000,00	595.000,15
10280.002305/2004-42	Mai/2004	496.865,03	347.805,95
10280.002312/2004-44	Mai/2004	850.000,00	560.000,24
10280.002665/2004-44	Jun/2004	950.000,00	665.000,26
10280.002673/2004-91	Jun/2004	950.000,00	665.000,26
10280.002667/2004-33	Jun/2004	224.888,73	157.422,34
10280.002672/2004-46	Jun/2004	890.179,62	623.126,09
10280.003115/2004-42	Jul/2004	950.000,00	665.000,24
10280.003116/2004-97	Jul/2004	900.000,00	630.000,00

A seguir, alguns exemplos dos valores extraídos do relatório de consolidação dos débitos parcelados pela Lei nº 11.941/2009:

3551	20.2.05.002368-23	10280 001926/2004-17	350.000,24	70.000,04	250.215,17	134.043,09	804.258,54	Paex	Paex-120	Em Cobrança
3551	20.2.05.002366-61	10280 001925/2004-64	481.688,17	96.337,63	344.358,87	184.476,93	1.106.861,60	Paex	Paex-120	Em Cobrança
3551	20.2.05.002370-48	10280 002316/2004-22	525.000,00	105.000,00	368.865,00	199.773,00	1.198.638,00	Paex	Paex-120	Em Cobrança

2) Comprovantes de pagamentos sob código 1204, recolhidos entre 30/09/2009 a 13/11/2014, fls. 496/559.

Do exposto, concluo que assiste razão à embargante já que é possível constatar que os saldos remanescentes do PAEX foram transferidos para o novo parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujos pagamentos efetuados no período de setembro/2009 até 25/10/2010, salvo melhor juízo, não foram considerados na diligência efetuada.

Processo nº 10280.904904/2009-15
Resolução nº **1302-000.630**

S1-C3T2
Fl. 704

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja confirmado o montante pago das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, recolhidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no âmbito da PFN, mas até a data limite de 25/10/2010, confirmando o montante de R\$ 3.197.251,40, conforme tabela apresentada pela embargante em sua manifestação, a seguir reproduzida:

PA	VCTO	Inscrição	Processo	Original	Remanescente	Consolidado	Total Pago
abr/04	31/05/2004	20.2.05.002368-23	10280001926/2004-17	500.000,00	350.000,24	804.258,54	178.616,13
abr/04	31/05/2004	20.2.05.002366-61	10280001925/2004-64	688.125,67	481.688,17	1.106.861,60	245.820,81
mai/04	30/06/2004	20.2.05.002370-48	10280002316/2004-22	750.000,00	525.000,00	1.198.638,00	267.924,53
mai/04	30/06/2004	20.2.05.002381-09	10280002311/2004-8	850.000,00	595.000,15	1.358.456,73	303.647,66
mai/04	30/06/2004	20.2.05.002369-4	10280002305/2004-42	496.865,03	347.805,95	794.082,72	177.496,04
mai/04	30/06/2004	20.2.05.002382-81	10280002312/2004-44	800.000,00	560.000,24	1.278.547,72	285.785,94
jun/04	30/07/2004	20.2.05.002371-29	10280002665/2004-44	950.000,00	665.000,26	1.507.981,17	339.370,83
jun/04	30/07/2004	20.2.05.002378-3	10280002673/2004-91	950.000,00	665.000,26	1.507.981,17	339.370,83
jun/04	30/07/2004	20.2.05.002372-0	10280002667/2004-33	224.888,73	157.422,34	356.977,17	80.337,40
jun/04	30/07/2004	20.2.05.002377-14	10280002672/2004-46	890.179,62	623.126,09	1.413.025,63	318.000,95
jul/04	31/08/2004	20.2.05.002380-10	10280003115/2004-42	950.000,00	665.000,24	1.497.686,92	339.370,85
jul/04	31/08/2004	20.2.05.002379-86	10280003116/2004-97	900.000,00	630.000,00	1.418.860,80	321.509,43
						Total Pago	3.197.251,40

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a recorrente, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, se assim entender necessário.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora